



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

340
R

Autos nº 020.10.008073-1
Ação: Outros/Outros
Autor: Vidres do Brasil Ltda

A parte requerente pugnou pelo processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, embora faltante documentações indispensáveis à instrução da inicial ou, quando menos, prazo hábil para juntá-los aos autos.

Pois bem!

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, Fábio Ulho. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101 de 9-3-2005*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase "[...] se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial" (op. cit., p. 151).

Sabe-se que, neste fase postulatória, "o magistrado faz um exame meramente formal do pedido em que, verificando a ordem da documentação apresentada, deferirá o processamento da recuperação judicial" (NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 187).

Portanto, o preenchimento dos requisitos insitos nos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, além daqueles contidos no arts. 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, são condições *sine qua non* à admissibilidade da petição inicial e ao deferimento do pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Anote-se que, no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o "legislador estabeleceu rigorosa e coleta instrução da petição inicial, admitindo, por força da aplicação subsidiária das normas do CPC (art. 189), a dilação prevista no art. 284 do Diploma Processual para emenda ou complementação (IMHOF, Cristiano. *Lei de falência e de recuperação de empresas e sua interpretação judicial: anotado artigo por artigo e legislação correlata à matéria*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 182).

Desse modo, intimo-se a parte-autora para, querendo, em até 10 (dez dias) emendar a inicial, juntando-se aos autos todos os documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, sob as penas da lei.

Criciúma (SC), 07 de abril de 2010.


Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito